



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023633-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante GENILDA CARVALHO DE MORAIS, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2023633-35.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: GENILDA CARVALHO DE MORAIS

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

VOTO N. 25.342

Embargos de declaração – Omissão e contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GENILDA CARVALHO DE MORAIS** em face do v. Acórdão de fls. 85/93, por meio do qual esta Colenda Câmara, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

O demandante opõe embargos de declaração arguindo omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que no v. acórdão não houve análise fundamentada do pedido de gratuidade com base nos documentos amealhados aos autos.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Adiante, os fundamentos.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“Conforme se verifica, a ilustre magistrada a quo, à fl. 55, solicitou à autora: “as três últimas faturas de cartão de crédito e três últimos extratos bancários mensais”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

[...]

No entanto, a agravante requereu dilação de prazo múltiplas vezes, sob a justificativa de pretender apresentar a integralidade da documentação mencionada.

Em sequência, a nobre julgadora atendeu às solicitações da postulante e concedeu prazo para que a parte juntasse os documentos arrolados.

Contudo, a recorrente não disponibilizou a totalidade da documentação expressamente indicada pela ilustre magistrada, o que resultou no indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça (fls. 100/101).

Contra tal decisum insurge-se a recorrente.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

[...]

Ora, “in casu”, a agravante deixou de ofertar os documentos expressamente mencionados pela magistrada de origem, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da insurgente em trazer aos autos os itens apontados,

mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Assim, a recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira. Logo, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

[...]

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: 'A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça'.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. decisum de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.” – sem ênfase no

original.

Conforme se verifica, o v. Acórdão expôs de forma clara e fundamentada as razões que levaram ao indeferimento do benefício, determinando, conseqüentemente, a obrigatoriedade do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

Logo, conforme se infere das razões recursais, a intenção da parte embargante é nitidamente rever a decisão da Turma Julgadora.

Entretanto, ressalta-se que os embargos de declaração não são a via processual hábil a estampar irresignação em relação ao *decisum* prolatado. Para essa finalidade deve a embargante manejar o instrumento processual adequado.

Saliente-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, hipótese ora não verificada.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora